

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2015

Dá nova redação ao título do Capítulo IV e aos artigos 15, 16 e 17 da Lei n. 8.906/94 de 4 de julho de 1994, para permitir a constituição da sociedade individual do advogado.

Autor: Deputado AELTON FREITAS

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei (PL) 166/2015 objetiva alterar o título do Capítulo IV e a redação dos artigos 15, 16 e 17 da Lei 8.906/94 (“Estatuto da Advocacia”).

Na justificativa, o autor, ilustre Deputado Aelton Freitas, consigna que a Lei 12.441/2011 alterou o Código Civil de modo a permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Não obstante, os advogados, cuja atuação é regida pela Lei 8.906/94, não puderam beneficiar-se da referida legislação, tendo em vista que seu Estatuto prevê apenas a constituição de sociedade de advogados.

Assevera o autor que essa situação “gerou uma discriminação indevida, pois todos podem constituir sociedades unipessoais, menos os advogados, que são regidos por lei especial, razão pela qual se faz justa e necessária a inclusão formal da sociedade individual do advogado na Lei nº 8.906/94”.

A justificativa acrescenta que a modificação proposta não altera o regime de responsabilidade ilimitada do advogado no exercício da profissão (art. 17 da Lei 8.906/94). Conclui que, com a alteração legislativa, “a sociedade individual do advogado poderá ser adotada por milhares de advogados que exercem individualmente sua profissão e, assim, fomentar a

organização e o desenvolvimento da classe profissional, além de permitir a diminuição da informalidade com todos os benefícios decorrentes do empreendedorismo”.

Submetido o projeto a esta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Adicionalmente, foi apensado a este projeto o PL 1.041/2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato, que, além de veicular pretensão idêntica, no sentido de permitir a constituição de sociedades individuais de advogados, propõe modificar a redação do art. 64 da multicitada Lei 8.906/94, com vistas à alteração do processo eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos seguintes termos, em essência:

- realização de segundo turno, nas Seccionais com mais de 100.000 inscritos aptos a votarem, no caso de a chapa mais votada não auferir 50% mais um dos votos válidos;
- previsão de eleição segundo a modalidade proporcional para membros do Conselho Seccional;
- previsão de eleição para membros de subseção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996.

A NI-CFT estabelece que o exame de compatibilidade e adequação deve dar-se por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, as normas pertinentes a tais diplomas e demais normas relacionadas à receita e despesa públicas.

A intelecção dos PL 166/2015 e 1.041/2015 permite concluir que sua eventual conversão em norma jurídica produziria efeitos meramente normativos, restritos à órbita da Ordem dos Advogados do Brasil – instituição alheia à Administração Pública – e dos respectivos profissionais inscritos. Portanto, não haveria qualquer impacto sobre os orçamentos da União, nem consequências sobre o arcabouço normativo pertinente à receita e à despesa públicas.

Nos termos do art. 9º da NI-CFT, quando a matéria não comportar implicações orçamentárias e financeiras, o voto deve concluir que não cabe à Comissão afirmar se a proposição é, ou não, adequada.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação da criação da sociedade unipessoal de advocacia, nos termos do Substitutivo em anexo, pois consideramos que se trata de permitir aos advogados uma possibilidade já prevista na legislação aos empresários individuais.

Quanto à parte do Projeto de Lei n. 1.041/2015 que trata da realização de eleições para a OAB necessita de maior reflexão, sendo um assunto que não deve ser tratado conjuntamente com a criação da sociedade unipessoal de advocacia.

Pelo exposto, votamos pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n. 166/2015 e do Projeto de Lei n. 1.041/2015, e, quanto ao mérito, pela aprovação das proposições nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2015

(apenso Projeto de lei Nº 1.041, de 2015)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho

Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.” (NR)

“Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”.(NR)

“Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO

Relator